

UM OLHAR SOBRE ... A REALIDADE  
SOCIETÁRIA PORTUGUESA

## TAX &amp; BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

## INFORMAÇÃO GERAL

No âmbito do sistema societário português, a actividade económica, sempre que seja desenvolvida por qualquer modelo de organização produtiva, deve revestir a forma de empresa comercial.

Para além das sociedades civis, cuja actividade não envolve, regra geral, a prática de actos de comércio, temos as sociedades comerciais, caracterizadas pela sua vocação lucrativa e actividade mercantil.

São quatro os tipos societários previstos: as sociedades em nome colectivo, as sociedades por quotas, as sociedades anónimas e as sociedades em comandita.

Na escolha do modelo ajustado à actividade económica a desenvolver, deve ponderar-se o regime aplicável a cada tipo societário, uma vez que estes têm natureza bem distinta, em especial, no que respeita à natureza das suas participações sociais e regimes de responsabilidade dos sócios.

Atendendo à pouca expressão das sociedades em comandita, focar-nos-emos nos dois tipos societários mais comuns: as sociedades por quotas (e unipessoal por quotas) e as



sociedades anónimas. Fazemos ainda uma nota acerca das sociedades em nome colectivo, modelo societário de utilização residual.

### ENQUADRAMENTO

Em Portugal, o regime jurídico das sociedades comerciais encontra-se, *grosso modo*, explicado no Código das Sociedades Comerciais. Este facto representa uma vantagem significativa face aos regimes com sistemas de fontes dispersos. Com efeito, este diploma legal abrange a generalidade das temáticas societárias, permitindo ao interessado uma visão global do sistema sem obrigação de consulta de outra legislação.

Esse foi um dos resultados da reforma do Código das Sociedades Comerciais, realizada em 2006, que pretendeu simplificar o regime societário, tornando-o menos pesado e menos burocrático.

Manteve-se, contudo, a característica da “tipicidade”, transversal a todo o regime, isto é, o investidor terá que definir *a priori* o tipo societário que mais lhe convém, em função, designadamente, da estrutura pretendida, dos montantes a investir e/ou movimentar e de eventuais razões ponderosas e de confidencialidade que impendam sobre os titulares das participações.

### SOCIEDADES POR QUOTAS

As sociedades por quotas são, indiscutivelmente, a forma societária mais comum para as pequenas e médias empresas. Apesar disso,

não está excluída a sua utilização para projectos de maior dimensão.

Estas sociedades devem ter, no mínimo, dois sócios, sem prejuízo de, como veremos adiante, ser possível constituir sociedades unipessoais por quotas, ou seja, empresas apenas com um sócio.

O regime da responsabilidade dos sócios deste tipo societário pauta-se pela responsabilidade limitada: cada sócio responde, solidariamente, até ao limite da sua entrada, e só o património societário responde face às pretensões dos credores sociais. Neste sentido, as sociedades por quotas conferem aos sócios uma maior segurança face aos riscos próprios da actividade económica, uma vez que o seu património pessoal estará sempre salvaguardado (salvo situações de abuso que justifiquem um possível levantamento de personalidade colectiva).

Quanto à firma, a lei exige que a mesma contenha a designação por extenso “Limitada” ou, abreviadamente, “Lda.”.

Actualmente, o montante mínimo para a cifra do capital social das sociedades por quotas é apenas de € 1,00, o que faz com que o valor mínimo da quota de cada sócio deva ser desse montante. O actual regime relativo ao valor das participações sociais vigora desde 2011, representando um desenvolvimento muito favorável para os interessados em iniciar a sua actividade comercial.

### SOCIEDADE UNIPessoais POR QUOTAS

Por força da aplicabilidade geral das normas relativas às sociedades por quotas às sociedades unipessoais por quotas, o regime a que fazemos agora referência é, no geral, comum aos dois modelos de sociedade comercial, sendo aplicáveis as regras relativas às sociedades por quotas em tudo quanto não pressuponha a pluralidade de sócios.

Assim, as principais diferenças a assinalar prendem-se com o número de sócios e, por acréscimo, com o montante mínimo do capital social, reflexo desse diferente número de sócios, uma vez que o valor mínimo de quota, em ambas, é de € 1,00.

### SOCIEDADES ANÓNIMAS

As sociedades anónimas são puras sociedades de capitais. O facto de serem apelidadas de “sociedades de capitais” decorre da separação efectiva entre os detentores do capital da sociedade e a sua administração e funcionamento. Destaca-se como exemplo paradigmático desta circunstância, a impossibilidade de intromissão da Assembleia Geral, órgão por excelência de representação dos accionistas, na gestão corrente da sociedade (ressalvando-se a hipótese de terem sido os administradores a colocarem os assuntos à sua apreciação). Este tipo societário está tradicionalmente aliado a empresas de maior dimensão e volume de negócios.

O número mínimo de accionistas é cinco, não sendo admitidos sócios de indústria. Ainda assim, é possível constituir uma sociedade

anónima com um único accionista desde que este seja uma sociedade comercial.

A responsabilidade de cada accionista está limitada perante os credores sociais ao valor das acções subscritas. Desta forma, como seria expectável numa sociedade de capitais, a responsabilidade dos accionistas é limitada e são os bens sociais que respondem pelas dívidas da sociedade.

O valor mínimo do capital social no momento da constituição da sociedade é de € 50.000,00, sendo as entradas admissíveis apenas em dinheiro ou espécie e estando afastada a possibilidade contribuições de indústria.

Já quanto à firma, a lei exige que na mesma conste a expressão “Sociedade Anónima” ou a abreviatura “S.A.”.

### SOCIEDADES EM NOME COLECTIVO

São tipicamente apelidadas de “sociedades de pessoas” atendendo à maior proximidade existente entre os detentores do capital e a própria sociedade. Estes elementos de pessoalidade manifestam-se em diversos pontos do regime, dos quais destacamos, a título de exemplo, a coincidência entre o cargo de gerente e a qualidade de sócio ou a impossibilidade de representação nos moldes gerais, a menos que previsto no próprio pacto social.

As sociedades em nome colectivo têm sido comumente utilizadas para a criação de



empresas familiares e/ou de pequena dimensão.

O número mínimo de sócios admissível é de dois, sendo que, no domínio da responsabilidade, esta será sempre ilimitada. Assim, ao invés do que acontece regularmente nas sociedades comerciais, - em que os credores sociais só estarão, à partida, garantidos pelo património social -, nas sociedades em nome colectivo estes podem ainda, na eventualidade de a sociedade entrar em incumprimento, accionar o património pessoal dos sócios (contudo, aplicar-se-á sempre o benefício da excussão prévia, isto é, a liquidação precedente do património social).

A firma deverá conter o nome de, pelo menos, um dos sócios, seguido da designação, por extenso ou abreviada, “e Companhia” ou “Cia”.

No que ao capital social diz respeito, o regime societário não impõe uma cifra mínima, uma vez que os credores estarão protegidos pelo património pessoal dos sócios. Neste domínio, cumpre ainda salientar, que são admitidas entradas de indústria, que se traduzem em “serviços humanos não subordinados”.

#### MÉTODO COMUM DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

A constituição de sociedades comerciais, seja qual for o concreto tipo adoptado, implicará a realização de um conjunto de operações, legalmente previstas, correspondendo, em suma, às seguintes:

- i. **Pedido de Certificado de Admissibilidade da Firma ou Denominação:** Caso o(s) sócio(s) não optem por uma denominação constante da lista de denominações propostas pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) e pretendam escolher, eles próprios, a sua firma, será necessário, antes de mais, requerer o competente certificado de admissibilidade. Para o efeito, deve ser identificado no requerimento a apresentar a denominação social pretendida, o objecto social, bem como o distrito e o concelho da morada da respectiva sede social. Após a emissão este certificado terá a validade de 3 meses.
- i. **Celebração do Pacto Social:** A constituição da sociedade é formalizada pela celebração do pacto social ou contrato de sociedade. As assinaturas devem ser reconhecidas presencialmente salvo se forma mais solene for exigida pelo Código de Sociedades Comercias. Os estatutos fazem parte integrante do pacto social, estabelecendo regras acerca do funcionamento da sociedade e das relações entre sócios.
- ii. **Registo e Publicações Oficiais:** Após celebração do contrato de sociedade, este, bem como a nomeação dos membros dos órgãos sociais, devem ser sujeitos a registo comercial, assim produzindo efeitos e tornando-se oponíveis a terceiros. O requerimento deve ser submetido em conjunto com os seguintes documentos:
  - Certificado de Admissibilidade de Firma (tal como descrito em i));

- Documento de Constituição (incluindo os respectivos estatutos);
- Relatório do revisor oficial de contas independente no que respeita às contribuições em espécie (se aplicável);
- Evidência do pagamento do IMT (se aplicável);
- Declaração de aceitação da nomeação emitida pelo Fiscal Único efectivo (se aplicável); e
- Declaração de aceitação da nomeação emitida pelo Fiscal Único suplente (se aplicável).

Uma vez concluído o processo de registo, a Conservatória promove oficiosamente a publicação do mesmo no sítio do governo adequado ao efeito e comunica o acto ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Posteriormente, a mesma Conservatória, deverá disponibilizar um código de acesso à respectiva certidão de registo comercial.

- iii. **Depósito do Capital Social:** As contribuições a realizar em dinheiro devem ser depositadas em conta bancária aberta em nome da futura sociedade. Na eventualidade de haver entradas em espécie essas estão sujeitas a um rigoroso regime de avaliação, realizado por um Revisor Oficial de Contas, que emite um relatório estipulando o valor atribuído aos bens com que se realiza a entrada. Ainda assim, caso o depósito do capital social não tenha sido efectuado no momento da constituição da empresa, os sócios devem

declarar, sob sua responsabilidade, que o mesmo será depositado, em dinheiro, no prazo de cinco dias úteis, ou proceder à sua entrega nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico.

- iv. **Declaração de Início de Actividade:** Após o pedido de registo, a sociedade deve ser registada para efeitos fiscais, procedendo, para o efeito, à submissão da declaração de início de actividade junto dos serviços da Administração Tributária, nos seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial, para os sujeitos passivos obrigados a esse registo;
- 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida e o sujeito passivo não esteja obrigado a registo comercial.

Com o início de actividade, a sociedade carece ainda de apresentar declaração no mesmo sentido junto da Segurança Social.

Lisboa, 14 de Novembro de 2016

Rogério Fernandes Ferreira  
Filipe Escobar  
José Pinto Santos  
Jorge Lopes Sousa  
Pedro Miguel Callapez  
Álvaro Silveira de Menezes



## TABELA PRÁTICA SOCIEDADES

CARACTERÍSTICAS

	SOCIEDADE POR QUOTAS	SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS	SOCIEDADE ANÓNIMA	SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO
<b>N.º MÍNIMO DE SÓCIOS</b>	Dois (2)	Um (1)	Cinco (5)	Dois (2)
<b>CAPITAL SOCIAL MÍNIMO</b>	€ 2,00 (€ 1,00 por cada sócio)	€ 1,00	€ 50.000,00	Não exige um montante mínimo obrigatório para o capital social.
<b>FIRMA</b>	“Limitada” ou, abreviadamente e “Lda.”	“Unipessoal Limitada”	“Sociedade anónima” ou, abreviadamente “S.A.”.	Deverá constar o nome de um dos sócios e a menção “E Companhia” ou abreviadamente “Cia”
<b>ENTRADAS</b>	São permitidas entradas em dinheiro ou espécie, mas não em indústria. O valor da quota é variável, mas nunca inferior a € 1,00.			São permitidos todos os tipos de entrada existentes – Em dinheiro, em espécie ou em indústria (muito embora o valor das contribuições de indústria não seja considerado no capital social).
<b>RESPONSABILIDADE</b>	A responsabilidade dos sócios está limitada ao capital social, excepto nos casos em que a Lei prevê o contrário. Apenas o património da sociedade responde perante os credores pelas dívidas da sociedade.	A responsabilidade dos sócios encontra-se limitada ao valor das acções por si subscritas. Apenas o património da sociedade responde perante credores pelas dívidas da sociedade.	A responsabilidade dos sócios encontra-se limitada ao valor das acções por si subscritas. Apenas o património da sociedade responde perante credores pelas dívidas da sociedade.	Os sócios respondem subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios, no que respeita a credores. Abrange o valor das suas entradas e os bens que integram o seu património pessoal.
<b>ESTRUTURA INTERNA</b>	Assembleia Geral e Gerência sendo que, neste modelo, é possível a nomeação de terceiros para o cargo de gerente.	Existem vários modelos de organização, em função dos objectivos da sociedade e do que os sócios pretendem. Contudo, a estrutura de governo “típica” inclui a existência de Assembleia Geral, Administração e Conselho Fiscal.	Existem vários modelos de organização, em função dos objectivos da sociedade e do que os sócios pretendem. Contudo, a estrutura de governo “típica” inclui a existência de Assembleia Geral, Administração e Conselho Fiscal.	Assembleia Geral e Gerência sendo que é exigida a coincidência entre os sócios e os gerentes, não sendo possível nomear terceiros para esse efeito.